PROCESSO TC : 003532/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADO : José Rodrigues Matos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1594/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.751 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do **Sr. José Rodrigues Matos CPF nº 137.979.725-04. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do art. 27, parágrafo único, da LC n° 113 c/c Art.40, § 1°, II da CF/88, redação da EC 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003532/2017** sobre a Aposentadoria por Idade do servidor José Rodrigues Matos, inscrito no CPF nº 137.979.725-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio da Portaria nº 1272/2016, de 15 de Março de 2016, à fl. 52, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 54/55.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 50/51), com fundamento no art. 27, parágrafo único, da LC n° 113 c/c Art.40, § 1°, II da CF/88, redação da EC 41/2003, observou que o Interessado preencheu os requisitos legais exigidos, implementados em 11.08.2015 e opinou pela procedência da aposentadoria por idade, com proventos no valor de **R$ 893,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).**

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico de nº 928/2020 (fls. 59/60), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público, era de 29 anos, 02 meses e 03 dias, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da aposentadoria por idade no valor de **R$ 893,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:56:47
CR

centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1594/2020 (fls. 65/67), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **legalidade** da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais e revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria por Idade do servidor José Rodrigues Matos, inscrito no CPF nº 137.979.725-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido por meio da nº 1272/2016, de 15 de março de 2016, à fl. 52, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 54/55;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 50/51), com fundamento no art. 27, parágrafo único, da LC n° 113 c/c art.40, § 1°, II da CF/88, redação da EC 41/2003, observou que o Interessado preencheu os requisitos legais exigidos, implementados em 11.08.2015 e opinou pela procedência da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais no valor de R$ 893,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:47

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico de nº 928/2020 (fls. 59/60), apontou que o tempo de contribuição do Interessado, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público, era de 29 anos, 02 meses e 03 dias, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da aposentadoria por idade no importe de R$ 893,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**,** com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que o membro do *Parquet***,** por meio do Parecer nº 1594/2020 (fls. 65/67), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **legalidade** da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais e revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar os posicionamentos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10.02.2021,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor José Rodrigues Matos, inscrito

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:47

no CPF nº 137.979.725-04, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos mensais proporcionais no valor total de R$ 893,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), tendo direito ao regime de revisão anual, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.266,39
12.775 dias = 35 anos de contribuição	R$ 1.071,78 (valor médio apurado)
10.648 dias = 29 anos, 2 meses e 3 dias	R$ 893,33 (valor proporcional)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:47